



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032174-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARILIA RODRIGUES COSTA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3763– 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2032174-57.2025.8.26.0000

Agravante: Marília Rodrigues Costa

Agravado: Município de São Paulo

Origem: São Paulo - Setor de Execuções Fiscais

Agravo de Instrumento. Embargos à execução fiscal. Município de São Paulo. Preliminar. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Possibilidade de concessão em grau de recurso. Gratuidade concedida apenas para fins de apreciação deste agravo. Inteligência do art. 98, § 5º, do CPC. Oposição de embargos sem que ultimada penhora. Decisão que determinou a formalização de penhora para recebimento dos embargos. Possibilidade de, excepcionalmente, no caso concreto, mitigar a regra da necessidade de garantia do juízo para recebimento dos embargos à execução, quando o embargante demonstrar que não possui patrimônio e ser hipossuficiente financeiramente, resguardada a faculdade de a Fazenda Pública exequente/embargada investigar a existência de bens do executado, ainda que para garantir parcialmente o Juízo. Aplicação do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.487.772-SE. Embargante que embora assalariada, demonstrou hipossuficiência financeira, paga aluguel, possui dois dependentes menores de idade e aparentemente não possui outros bens para garantir a execução. Precedentes também deste E. Sodalício. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Marília Rodrigues Costa** contra a decisão copiada de fls. 32 que, nos embargos à execução por ela opostos contra a execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Paulo** determinou a formalização da penhora do bem a fim de garantir a execução.

A agravante requer, preliminarmente, a concessão de gratuidade de justiça, ao argumento de que é hipossuficiente. No

mais, sustenta ilegitimidade passiva, uma vez que nunca foi proprietária do imóvel, tratando-se de caso de homonímia, bem como a impossibilidade de formalização da penhora, pois não possui bens para ofertar. Dessa forma, requer a relativização da garantia do juízo. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Recebido e processado o recurso foi concedido a gratuidade de justiça, bem como efeito suspensivo. Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De início, da análise dos documentos colacionados aos autos originais (fls. 34/62), verifica-se que a autora é assalariada (técnica em enfermagem), recebe renda mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00, contudo, paga aluguel (R\$ 1.500,00) e possui dois filhos menores, o que naturalmente implica gastos mensais significativos. Situação essa compatível com a alegada hipossuficiência, assim defiro o pedido de concessão da justiça gratuita à agravante.

No entanto, o benefício se limitará apenas a esta instância, nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, pois, ao que se percebe, o pedido ainda não foi submetido ao Juízo *a quo*, razão pela qual em primeiro grau de jurisdição o pleito também deverá ser apreciado, para não infringir o duplo grau de jurisdição.

O recurso merece guarida.

A Lei nº 6.830/80 prevê que o executado é citado, não para responder à demanda inicialmente, mas para pagar ou garantir, de algum modo, o débito exequendo, conforme previsto no artigo 8º da LEF que assim dispõe: “*O executado será citado para, no prazo de 5*

*(cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou **garantir a execução**, observadas as seguintes normas”.*

Portanto, a garantia da execução é condição para oposição dos embargos à execução fiscal, sendo pressuposto específico para a admissibilidade dos embargos, de modo que sua ausência prejudica a apresentação e exame da defesa.

E a garantia do Juízo bem como a formalização do ato se dão nos autos da execução fiscal (e não nos autos dos embargos à execução, pois, como acima remarcado, somente podem ser opostos após a formalização da garantia do Juízo), segundo o interesse do credor. Apenas após formalizada a garantia do Juízo é que se inicia o prazo de 30 dias para oposição dos embargos, nos termos do artigo 16 da LEF.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal, no julgamento do IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000 (Tema 30), fixou a seguinte tese vinculante: *“O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.”*

Neste sentido, a jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito Público:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Extinção do feito fundada na ausência de garantia do Juízo - Inadmissibilidade da apreciação do mérito dos embargos - Irrelevância, in casu, da situação econômica do embargante - Precedente do STJ - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001019-95.2022.8.26.0699; Relator: Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de

Registro: 30/01/2024)

Contudo, como bem asseverado pela agravante, a jurisprudência do C. Superior de Justiça estabeleceu verdadeira exceção à regra da indispensabilidade da garantia do Juízo para exame dos embargos à execução, qual seja, quando o executado é hipossuficiente e não reúne condições de efetuar o depósito do valor da execução nem possua outros bens para ofertar em garantia a fim de viabilizar a discussão do débito nos embargos opostos.

Extrai-se da jurisprudência do C. STJ o seguinte julgado abaixo ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que 'não serão admissíveis ... antes de garantida a execução' (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80).

3. No julgamento do recurso especial n. 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segunda a qual, 'em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a

reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.'

4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.

5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.

7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.

8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.

9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não

sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, 'tal implicaria em garantir o direito de defesa ao 'rico', que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao 'pobre'.

10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais.

11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido.” (REsp n. 1.487.772/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 12/6/2019.)

Este E. Tribunal de Justiça também já se manifestou neste sentido, consoante se infere nas ementas abaixo transcritas:

“Agravo de instrumento. Embargos a execução fiscal. Decisório que determina apresentação de garantia integral da dívida, pena de não conhecimento dos embargos. Embargante beneficiário de assistência judiciária gratuita, sem patrimônio para garantir o juízo. Dispensa da penhora para tornar possível o exercício do direito de defesa. Inteligência do artigo 5º, cabeça e inciso LV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2136919-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro:

01/10/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à Execução Fiscal – Garantia do Juízo – Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, conforme previsto no art. 16, §1º, da LEF – Matéria já definida pelo E. STJ em sede de Recurso Especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73) – Existência de comprovação da hipossuficiência econômica do apelante, no sentido de não deter bens móveis e imóveis que possam ser penhorados, garantindo, ainda que parcialmente, o Juízo – Cabimento do recebimento e conhecimento dos embargos para análise do mérito em Primeira Instância – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001068-78.2022.8.26.0104; Relator (a): Silvana Malandrino Molloy; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR POR FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CLARA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA CONTRIBUINTE. MITIGAÇÃO DA REGRA ESTATUÍDA NA LEI FEDERAL N. 6.830/80. APELAÇÃO PROVIDA PARA NORMAL SEGUIMENTO DOS EMBARGOS. Demonstrada a incapacidade financeira da embargante, admitem-se embargos à execução fiscal sem prévia garantia do juízo.” (TJSP; Apelação Cível 1000073-06.2016.8.26.0224; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021)

Assim, em conformidade com a orientação do STJ e desta Corte, é possível relativizar a regra de impositividade de

garantia do juízo para recebimento dos embargos à execução, isso quando o embargante demonstrar que não conta com patrimônio, revelando-se hipossuficiente financeiramente. **Obviamente**, fica resguardada a possibilidade de a Fazenda Pública exequente/embargada investigar a existência de bens do executado, ainda que para garantir parcialmente o Juízo.

No caso, a par da agravante haver demonstrado a inexistência de patrimônio que pudesse garantir o juízo, os fundamentos dos embargos à execução apontam para suposta falha na individualização do sujeito passivo da relação tributária, matéria que, dificilmente poderia ser dirimida por intermédio de exceção de pré-executividade.

Portanto, faz-se necessário garantir o constitucional acesso à Justiça, excepcionalmente, mitigando a regra da indispensabilidade da garantia do Juízo e, conseqüentemente, autorizar o processamento dos embargos à execução, sem a necessidade de a embargante depositar o valor do débito exequendo ou ofertar outro bem para garantir a execução, ficando ressalvada à Fazenda Pública executada o direito de investigar a existência de bens para satisfazer seu crédito.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator